

A exoneração do passivo restante – algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível

Discharge from bankruptcy – some questions about the available income

Lilian Almeida Curvo¹

Maria João Machado²

Resumo: A exoneração do passivo restante é um instituto do direito da insolvência português, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), que tem, na sua base, a intenção de regulação do sobre-endividamento das pessoas singulares, atribuindo a possibilidade ao devedor, pessoa singular, de se libertar, de forma definitiva, da totalidade do seu passivo remanescente, o chamado *fresh start*. Apesar da exoneração do passivo restante ser considerada amplamente como uma medida de proteção ao devedor, no percurso do seu processamento, desde o pedido até à decisão final, este deverá demonstrar que é merecedor de tal benefício, devendo cumprir com algumas obrigações, entre elas a entrega do rendimento disponível. O objetivo deste artigo é abordar algumas questões relevantes acerca da fixação do rendimento disponível, devido, não só, ao conceito “aberto” contido no artigo 239º, nº 3, alínea b), subalínea i), do CIRE, de “sustento minimamente digno”, como à opção do legislador em atribuir ao Juiz a aplicação da Lei de forma casuística, o que tem contribuído para um tratamento, muitas vezes, diferente entre os devedores que se encontram em situações semelhantes e, conseqüentemente, para a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Insolvência, exoneração do passivo restante, rendimento disponível

¹ Mestre em Solicitoria, Instituto Politécnico do Porto. Email: lilian_curvo@hotmail.com

² Doutora em Direito, Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto, membro do CIICESI - Centro de Inovação e Investigação em Ciências Empresariais e Sistemas de Informação, Escola Superior de Tecnologia e Gestão/Politécnico do Porto. Email: mjm@estg.ipp.pt

Abstract: *The legal institute of discharge from bankruptcy is based on the intention of regulating the over-indebtedness of singular persons, giving the possibility to the debtor, singular person, to free himself, definitively, from the totality of its remaining liabilities, the so-called “fresh start”. Although the waiver of the remaining liability is widely regarded as a protective measure for the debtor, in the course of its processing, from the application to the final decision, the debtor must show that he is deserving of such a benefit and must go through a long period of ordeal. The aim of this written paper is to address some relevant issues regarding the determination of the disposable income, due not only to the “open” concept contained in article 239º, nº 3, paragraph b), subpoint i) of the CIRE, of “minimally decent support”, as to the option of the legislator to attribute the application of the Law to the judge on a case-by-case basis, which has often contributed to a different treatment between debtors who are in similar situations and, consequently, to legal uncertainty.*

Keywords: *insolvency, discharge from bankruptcy, available income*

1. Introdução

Se historicamente se relaciona a insolvência com a atividade de risco do comércio, atualmente o padrão mudou e, a par da insolvência de empresas, cresceu e ganhou protagonismo a insolvência das pessoas singulares.

Efetivamente, o aumento alarmante do sobre-endividamento das pessoas singulares^{3/4} levou a que o nosso ordenamento jurídico instituisse medidas especiais de proteção destes devedores.

³ O sobre-endividamento é a situação em que se encontra um devedor, pessoa singular ou pessoa coletiva, quando os seus rendimentos não são suficientes para fazer face às suas despesas correntes e às dívidas contraídas.

⁴ Segundo o Destaque Estatístico Trimestral – 4.º Trimestre de 2020, da Direção-Geral da Política da Justiça, de abril de 2021, p.3, “regista-se um aumento, na comparação homóloga do quarto trimestre de 2007 com o quarto trimestre de 2020, do peso das pessoas singulares no total de processos (passando de 17,3% para 76,6%, ou seja, mais do que uma quadruplicação do peso), acompanhado por uma redução comparável a nível das pessoas coletivas de direito privado (passando de 82,1% para 23,3% e registando uma diminuição de 58,7 pontos percentuais)”. Consultado pela última vez em 24 de janeiro de 2022, em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D87_FalenciasInsolvencias_2020_T4.pdf

Assim, com a aprovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo DL nº 53/2004, de 18 de março⁵, foram criados dois mecanismos distintos especiais para insolvência de pessoas singulares, a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos aos credores.

A exoneração do passivo restante tem por base o princípio do *fresh start*, o qual visa a reintegração dos devedores singulares na atividade económica.

No entanto, para que tal aconteça, o devedor insolvente fica, durante cinco anos^{6/7}, designado período de cessão, sujeito a várias obrigações, entre elas, ao pagamento das suas dívidas. Durante esse período, todo rendimento disponível que o insolvente

⁵ De ora em diante, os artigos referidos sem menção do respetivo diploma pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, podendo também ser utilizada, quando necessária, a correspondente sigla, CIRE.

⁶ A Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, que “estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, (...)” e altera, entre outros, o CIRE. Especificamente, no que diz respeito à exoneração do passivo restante, reduz o período de cessão de cinco para três anos (artigo 235.º, com referências nos artigos 237.º, al. b) e 239.º, n.º 2 do CIRE), “garantindo, assim, de forma mais rápida o acesso dos devedores insolventes a uma segunda oportunidade”; explicita que a afetação do remanescente dos montantes recebidos pelo fiduciário aos credores da insolvência é condicionada àqueles “cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência” (artigo 241.º, n.º 1, al. d)); reitera a faculdade que os credores têm de atribuir ao fiduciário, durante o período de cessão, funções de fiscalização do devedor (artigo 241.º, n.º 3), fazendo-a depender, no entanto, de requerimento apresentado “na assembleia de credores de apreciação do relatório ou, sendo dispensada a realização desta, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1 do artigo 236.º”; possibilita ao fiduciário, finda a liquidação do ativo e durante o período de cessão, a apreensão e venda de bens que ingressem entretanto no património do devedor e a afetação do respetivo produto da venda aos credores, “evitando a criação de situações de enriquecimento sem causa daquele” (artigo 241.º-A); reduz para seis meses, em consonância com a redução do período de cessão, o prazo para requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração (artigo 243.º, n.º 2); prevê e regula a possibilidade de prorrogação do período de cessão até ao máximo de três anos e por uma única vez (artigos 244.º e 242.º-A); revoga o n.º 4 do artigo 248.º, que condicionava as modalidades de apoio judiciário ao devedor; e, finalmente, ultrapassa o problema de inconstitucionalidade na determinação do valor da causa para efeitos de recurso de decisões proferidas no âmbito do incidente de exoneração (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, publicado no DRE n.º 75, de 19 de abril de 2021, p. 8 e ss.), estabelecendo expressamente que tal valor “é determinado pelo passivo a exonerar do devedor” (artigo 248.º-A). Esta Lei nº 9/2022, que tem a entrada em vigor prevista para 11 de abril de 2022, 90 dias após a sua publicação, é imediatamente aplicável aos processos pendentes nessa data, mas com especificidades no que respeita ao instituto de exoneração do passivo restante (artigo 10.º, n.ºs 1, 3 e 4). Cfr. a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 115/XIV/3,^a disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121187>.

⁷ Uma vez que as alterações promovidas pela Lei nº 9/2022 apenas entram em vigor em abril de 2022 (cfr. nota de rodapé anterior), optou-se por manter no texto as referências ao regime atualmente vigente, sem prejuízo de, na medida do necessário, serem feitas referências em rodapé ao novo regime.

auferir será canalizado para distribuição pelos credores. No final dos cinco anos, se o devedor tiver cumprido com as suas obrigações e mantido uma boa conduta, poderá ser-lhe concedida a exoneração do passivo restante.

A fixação do rendimento disponível pelo juiz constitui uma matéria polémica devido à utilização na legislação de conceitos abertos e aplicação da Lei de forma casuística geradores de tratamento desigual entre os devedores.

2. O que é a exoneração do passivo restante

Este instituto, como medida especial de proteção do devedor pessoa singular⁸, trata “de assegurar ao devedor uma exoneração dos créditos sobre a insolvência que não fiquem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento”⁹.

Sobre a razão da existência deste mecanismo no nosso ordenamento jurídico, pode dizer-se que, diferentemente das pessoas coletivas que, após a declaração de insolvência, veem a sua personalidade jurídica extinta com o registo do encerramento da liquidação¹⁰, as pessoas singulares continuam as suas vidas e, por isso, o legislador veio estabelecer um mecanismo, consubstanciado na exoneração do passivo restante, que permite ao devedor reestruturar a sua vida, evitando que fique vinculado às obrigações (créditos sobre a insolvência) até ao limite do prazo de prescrição que pode atingir 20 anos¹¹.

Assim, faz sentido que as pessoas singulares tenham tratamento diferente daquele que é dado às pessoas coletivas, sobretudo quando não tiveram um comportamento ativo causador ou potenciador da situação de insolvência.

Entre o interesse legítimo, mas conflituante, do credor na satisfação do seu crédito, e o direito do devedor a manter um rendimento que lhe permita viver com ressalva da dignidade mínima que, como pessoa, lhe é reconhecida, a lei consagra o recuo do primeiro, sem prejuízo de acolher igualmente o princípio de que ao sacrifício

⁸ “Os requerentes poderão assim ser consumidores, mas também comerciantes ou profissionais independentes, como médicos, advogados, arquitetos, etc.”, in LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*, 10ª edição. Coimbra: Almedina, 2021, p. 324-325.

⁹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2019, p. 379.

¹⁰ Neste sentido cfr., a título de exemplo, o acórdão do STA de 12/09/2018 – Proc. 0576/18, Relator: Dulce Neto. Este acórdão e toda a jurisprudência citada foi pela última vez consultada em 22/01/2022.

¹¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (nota 8), p. 323.

financeiro dos credores terá de corresponder o sacrifício do insolvente, através da compressão das suas despesas, o que resulta do apelo aos critérios da necessidade e razoabilidade na avaliação das despesas e encargos a considerar¹².

Efetivamente, a concessão de uma nova oportunidade às pessoas singulares justifica-se, até porque a insolvência pode ter causas que escapam ao seu controlo. São disso exemplo, as perdas de rendimento resultantes de doença, divórcio, desemprego, este no caso do trabalhador subordinado, ou, no caso de trabalhador independente, o lançamento de um novo negócio que não se revelou rentável, podendo o devedor muitas vezes recompor a sua situação económica se lhe derem a oportunidade de recomeçar¹³.

Deste modo, o nosso ordenamento jurídico veio estabelecer, após o decurso do prazo de cinco anos sobre o encerramento do processo de insolvência, que o devedor tem a possibilidade de obter um *fresh start* sem o peso da insolvência anterior.

Segundo Luís M. Martins, “o legislador optou por conceder ao devedor a oportunidade de atenuar as responsabilidades assumidas perante os credores, em prol de uma recuperação moral e material da pessoa humana, concretizada através de um processo judicial que tem por base o acreditar no potencial de este se recuperar e voltar a erguer-se”¹⁴.

Verifica-se, portanto, que o CIRE promove filosofias diversas no que concerne a pessoas coletivas e a pessoas singulares. Enquanto concede primazia à vontade dos credores quanto às primeiras, no caso das segundas protege-as dos próprios credores, salientando-se quanto a estas últimas uma linha histórica de abrandamento do carácter punitivo da insolvência que vai ao ponto de limitar significativamente a satisfação dos credores, com vista à recuperação dos devedores¹⁵.

¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05/02/2013 – Proc. 2046/10.1TBVIS.C1, Relator: Maria Domingas Simões.

¹³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante). Coimbra: Almedina, 2019, p. 134.

¹⁴ MARTINS, Luís M.- *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol.1, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 84.

¹⁵ LEITÃO, Adelaide Menezes - *Direito da Insolvência*. Lisboa: Editora AAFDL, 2017, p. 212.

3. Breves notas sobre a tramitação da exoneração do passivo restante

No que diz respeito à apresentação do requerimento do pedido da exoneração do passivo restante, apenas o devedor tem a legitimidade para o fazer. Assim, o devedor poderá requerer na petição inicial (tratando-se de apresentação à insolvência), no prazo de 10 dias a contar da sua citação (insolvência requerida) ou, no limite, até à assembleia de apreciação do relatório a que alude o artigo 155º do CIRE¹⁶, cabendo, neste último caso, a “livre decisão do juiz de admissão do requerimento”¹⁷. No caso de não haver assembleia de apreciação do relatório¹⁸, o pedido poderá ser apresentado até ao 45.º dia subsequente à data da prolação da sentença por força do artigo 36.º, nº 4¹⁹.

Acerca das exigências do requerimento, do mesmo deverá constar declaração expressa de que o devedor preenche os requisitos legais exigidos e que se dispõe a observar todas as condições impostas na lei²⁰.

O artigo 238º do CIRE elenca as causas de indeferimento liminar do pedido. “A verdade é que, por um lado, as causas previstas na norma impossibilitam que se fale com propriedade em indeferimento liminar, uma vez que quase todas implicam a produção de prova e obrigam a uma apreciação do mérito por parte do juiz”²¹. As alíneas do artigo 238º do CIRE, com exceção da alínea *a*), reportam-se, na sua maioria, a situações comportamentais negativas do devedor. Sendo o instituto da exoneração um benefício para o devedor, com vista à sua recuperação económica, permitindo-lhe

¹⁶ Sendo o pedido apresentado posteriormente será sempre rejeitado por intempestivo, conforme decorre do n.º 1 do artigo 236º CIRE.

¹⁷ No entanto, devendo o juiz justificar o indeferimento em algumas das situações previstas nas alíneas *b*) a *g*) do n.º 1 do artigo 238º CIRE. Nesse sentido, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/01/2016 – Proc. 334/14.7TBBGC-C.G1, Relator: Helena Melo.

¹⁸ Nota-se que conforme a atual redação do artigo 36.º, a alínea *n*) do n.º 1 deve ser lida em conjunto com os números 2 e 3. Assim, a assembleia sempre será obrigatória quando ocorra uma das situações vertidas no n.º 2, ou seja, no caso de ser previsível a apresentação de um plano de insolvência e no caso de se determinar que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor. Já nos demais casos, o juiz poderá dispensar a assembleia, devendo para o efeito fundamentar as razões da dispensa. No entanto, se depois de dispensada, algum interessado fizer questão da sua realização, este deverá requerer a sua convocação, no prazo que dispõe para reclamar os créditos, devendo o juiz designar dia e hora da sua realização.

¹⁹ FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) anotado. Legislação complementar, 3ª edição. Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 849.

²⁰ Cfr. artigo 236.º, nº 3 do CIRE.

²¹ SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2021, p. 616.

encetar uma vida nova, não faria sentido atribuir-lhe tal benefício caso não fosse merecedor de tal prerrogativa.

Não havendo motivo de indeferimento liminar, o juiz profere o despacho inicial de exoneração do passivo restante. Este despacho liminar não revela qualquer decisão no que diz respeito à concessão da exoneração do passivo restante, mas sim, marca o início de uma nova face processual onde o devedor é sujeito a determinadas exigências durante cinco anos, findos os quais o juiz tomará decisão final sobre a concessão ou não da exoneração²².

Consta do artigo 239º, nº 2 do CIRE que o despacho inicial determina que, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido ao fiduciário, escolhido pelo tribunal de entre os inscritos na lista oficial de administradores de insolvência.

Já o nº 3 do artigo 239º do CIRE, indica que o rendimento disponível é composto de todos os rendimentos que advenham ao devedor com exclusão dos rendimentos elencados nas alíneas *a)* e *b)* do mesmo número.

Portanto, o rendimento disponível será o valor remanescente, ou seja, aquele que não está indisponível, e que deverá ser cedido ao fiduciário, para distribuição aos credores.

4. Aspetos relevantes da fixação do rendimento disponível

Nos termos do artigo 239º, nº 3 do CIRE, cumpre ao julgador, no seu prudente arbítrio, definir casuisticamente o rendimento do trabalho do insolvente excluído da cessão aos credores, o qual tem por limite mínimo aquele montante que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar²³.

A Lei não estabelece qualquer critério ou regra que guie o juiz na fixação deste rendimento. No entanto, este deverá decidir alicerçado nos princípios da dignidade humana já referidos, mas também ponderando cada situação em concreto.

²² Sendo certo que, com a entrada em vigor da Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro (referida na nota de rodapé 6), o juiz pode ainda optar pela prorrogação do período de cessão, até ao máximo de três anos e por uma única vez (artigos 244.º, na nova redação, e 242.º-A aditado).

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15/12/2016, Proc. 1270/12.7TBFAF-B.G1, Relatora: Alexandra Rolim Mendes.

Na realidade, cada processo de insolvência de pessoa singular é único já que carrega uma realidade pessoal e familiar completamente distinta de outras. Por esse motivo, o juiz deverá avaliar todas as circunstâncias que considere, naquele caso específico, relevantes para a fixação do valor indisponível (por exemplo, idade, composição do agregado familiar, encargos essenciais com o seu sustento, habitação, despesas de saúde e realidade profissional).

Efetivamente, deverá ponderar, por um lado, que se está perante uma situação transitória, durante a qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas de maneira a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores da exoneração do passivo restante e, por outro lado, atender ao que é indispensável para, em consonância com a consagração constitucional do respeito pela dignidade humana, assegurar as necessidades básicas do insolvente e do seu agregado familiar²⁴.

Assim, passamos a referir algumas situações que o julgador deverá ter em conta para a fixação do rendimento disponível e que ainda geram posições controversas nos Tribunais.

4.1 O salário mínimo nacional como limite mínimo

Embora o legislador tenha contemplado no CIRE apenas um limite máximo de rendimento indisponível de três salários mínimos nacionais^{25/26}, é certo que, sendo o valor do salário mínimo nacional aquele que o próprio legislador considera como o necessário para assegurar a subsistência de um trabalhador com o mínimo de dignidade - permitindo um nível de vida decente exigível, deve também ser ele o utilizado como critério para o efeito do artº 239º, nº 3, alínea b), do CIRE²⁷.

Neste sentido dispõe o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20.01.2011, proferido no processo 475-A/1996.G1 (Relator: António Sobrinho): “1. Numa perspectiva constitucional, à luz dos preceitos contidos nos artºs 59º, nº 2, al. a) e 63º, nºs 1 e 3, da CRP, o salário mínimo representará aquele valor imprescindível a uma

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/01/2017, Proc. 27138/11.6T2SNT-C.L1-2, Relator: Vaz Gomes.

²⁵ Cfr. artigo 239º, nº 3, alínea b), subalínea i) do CIRE.

²⁶ O salário mínimo nacional para o ano de 2022 é de 705,00 €, conforme consta do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro.

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/09/2018, Proc. 15558/16.4T8LSB-B.L1-6, Relator: António Santos.

subsistência digna, sob pena de, a admitir-se a respectiva penhora, se violar o princípio de dignidade da pessoa humana consagrado na Lei Fundamental²⁸.

Assim, na maioria dos casos, na fixação do rendimento indisponível, em consonância com o sustento minimamente digno, considera-se justo e apropriado o montante correspondente ao salário mínimo nacional²⁹. Apesar de atualmente ser pacífico este entendimento, é certo que ainda se encontram a correr inúmeros processos onde foram fixados rendimentos indisponíveis abaixo de um salário mínimo nacional, ou, em caso de insolvência do casal, rendimento indisponível abaixo de 2 salários mínimos nacionais³⁰ e em que, não sendo requerida pelo(s) insolvente(s) a alteração do rendimento indisponível ou, sendo tal pedido indeferido e não existindo recurso desta decisão, o valor fixado *ab initio* se mantém até ao final do quinto ano.

Outra situação que se verifica, com frequência, em despachos iniciais de exoneração do passivo restante, é a fixação do rendimento indisponível em valor concreto e não com referência ao salário mínimo nacional. Deste modo, ao ser fixado como rendimento disponível, num despacho proferido em 2013, todo o valor auferido pelo insolvente que exceda os 500,00 € mensais, é notório que o juiz considerou necessário fixar ao devedor, naquele momento, valor superior ao salário mínimo nacional, que em 2013 se cifrava em 485,00 €, no entanto, no ano de 2017, o valor fixado de 500,00 € encontrava-se em patamar abaixo do salário mínimo nacional³¹.

²⁸ Apesar de proferido no âmbito de um processo executivo e não de um processo de insolvência, o sentido é o mesmo.

²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa de 17/12/2014, Proc. 3065/14.4TBSXL-D.L1-2, Relator: Ezaguy Martins.

³⁰ O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/02/2016, Proc.3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos, decide sobre um caso em que foi fixado em despacho inicial rendimento indisponível de 750,00€ ao casal, tendo sido objeto de recurso de apelação ao Tribunal da Relação de Guimarães, o qual foi julgado improcedente, mantendo a decisão recorrida. Inconformados, interpuseram os devedores recurso de revista resultando na seguinte decisão: “VII - Dado o valor dos rendimentos de duas pessoas idosas e titulares de pensões previdenciais de velhice, que ascendem a menos de mil euros mensais, tendo em conta as despesas a que têm que acorrer, o valor de € 750 que lhes foi reservado como isento de cessão, não é compatível com a dignidade que a Lei Fundamental exige e o critério do art. 239.º, n.º 3, al. b)-i, do CIRE acolhe. VIII - Apesar de se dever considerar que a economia familiar importa peculiar gestão dos rendimentos auferidos, tratando-se no caso de réditos diferenciados, ainda que com origem comum – ambos os recorrentes são devedores/insolventes e auferem pensão de velhice – a cada um deles deve ser atribuído montante igual ao salário mínimo nacional – porque só assim se lhes assegura uma vivência compatível com a dignidade humana, tendo em conta aquilo que deve ser o valor compatível com o “sustento minimamente digno””.

³¹ Cfr., a título de exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/09/2013, Proc. 747/13.1TBACB.C1, Relator: Francisco Caetano.

4.2 O agregado familiar do insolvente

O artigo 239.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do CIRE exclui, do rendimento disponível, o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar. “Note-se que este direito a viver dignamente não é de incidência exclusivamente pessoal, pois a lei faz estender os seus efeitos ao agregado familiar do devedor”³².

Não consta nem da Lei fundamental, nem da Lei ordinária, a existência de um salário mínimo familiar, definido em função dos rendimentos dessa natureza e da composição do agregado familiar³³. Na verdade, o legislador deixou ao Juiz a tarefa de, dentro do seu poder discricionário, avaliar, caso a caso, o valor a fixar.

Como metodologia de fixação pelo juiz do rendimento indisponível do agregado familiar, é acolhida, por parte dos tribunais, a escala da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico), a escala de Oxford³⁴, que foi criada em 1982 para determinação da capitação dos rendimentos de um agregado familiar (e que continua a ser muito utilizada em contextos de apoio social), a qual atribui um peso de 1 ao primeiro adulto de um agregado, 0,7 aos restantes adultos e 0,5 a cada criança, dentro de cada agregado³⁵. A utilização desta escala permite ter em conta as diferenças na dimensão e composição dos agregados, no entanto, é um critério puramente matemático e por isso considerado desadequado por muitos magistrados³⁶, uma vez que o próprio legislador inseriu no artigo 239.º, não um princípio de cálculo matemático, mas um critério geral e abstrato de “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, que deve ser densificado e aplicado casuisticamente em função do caso concreto e das circunstâncias do insolvente.

³² FERREIRA, José Gonçalves – A exoneração do passivo restante. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/02/2016 – Proc. 3562/14.1T8GMR.G1.S1, Relator: Fonseca Ramos.

³⁴ A título de exemplo, cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/03/2013, Proc. 1254/12.5TBLRA-F.C1, Relator: Sílvia Pires.

³⁵ Sobre a escala de equivalências consultar: <http://www.oecd.org/economy/growth/OECD-Note-EquivalenceScales.pdf>

³⁶ Neste sentido, cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10/07/2014, Proc. 11/14.9TBCTB-D.C1, Relator: Maria Domingas Simões e acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/05/2018, Proc. 4074/17.7T8GMR.G1, Relator: António Barroca Penha.

É certo que os tribunais têm vindo a ser sensíveis a esta matéria, levando em consideração os custos dispendiosos que as crianças muitas vezes trazem às famílias³⁷ ou aceitando como agregado familiar um ascendente dependente do devedor³⁸ ou um descendente que, apesar de maior de idade, ainda depende financeiramente dos pais³⁹. Entretanto, não podemos descurar que o período da cessão tem que ser visto como um período de provação durante o qual o insolvente deverá fazer um particular esforço de contenção de despesas de molde a atenuar ao máximo as perdas que advirão aos credores, sendo tal esforço forçosamente extensível a todo o agregado familiar⁴⁰.

4.3 Os subsídios de Natal e de férias

De acordo com o artigo 258.º do Código do Trabalho português⁴¹, “considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”, compreendendo “a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie”, presumindo-se “constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador”.

³⁷ No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/10/2016, Proc. 1855/14.7TCLRS-7, Relator: Carla Câmara, é referido que “o valor fixado de 1,5 s.m.n. não permite acautelar a sobrevivência digna da recorrente e do seu agregado familiar, ficando de fora a satisfação das necessidades com alimentação, água, luz, gás, vestuário, consigo e com os seus filhos menores, os quais terão as despesas que têm normalmente pessoas da sua idade cumprindo a escolaridade obrigatória, presumindo-se que as suas necessidades são iguais às de qualquer adolescente na mesma circunstância”, tendo decidido o tribunal da Relação alterar o rendimento indisponível para 2 s.m.n.

³⁸ Conforme acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/05/2013, Proc. 611/12.1TBSSB-F.L1-7, Relator: Cristina Coelho, “na fixação do montante a excluir do rendimento disponível deve o tribunal ponderar a situação concreta do caso, a significar, a idade do insolvente, a composição do seu agregado familiar, as suas despesas normais, quaisquer despesas especiais relativas à sua saúde ou encargos com ascendentes ou descendentes, etc., e respetivos rendimentos”.

³⁹ A título de exemplo *vide* o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 28/09/2010, cujo relator foi Alberto Ruço (proc. nº 1826/09.5T2AVR-C.C1), que determinou que para um casal declarado insolvente com um filho maior universitário, o rendimento disponível de cada um dos devedores/insolventes, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 239.º do C.I.R.E., como sendo integrado por todos os rendimentos que lhes advierem a qualquer título, com exclusão do correspondente ao salário mínimo nacional para cada um deles, acrescidos de mais 350€, enquanto o filho fizer parte do seu agregado familiar e até concluir a sua formação universitária e não de dois salários mínimos para o casal fixado em primeira instância.

⁴⁰ Conforme acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/01/2017, Proc. 27138/11.6T2SNT-C.L1-2, Relator: Vaz Gomes.

⁴¹ Aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, o trabalhador tem direito a receber subsídio de férias e de Natal nos termos dos artigos 263.º e 264.º do Código do Trabalho. Neste particular, trata-se de prestações, legalmente consagradas, destinadas aos trabalhadores por conta de outrem (e aos beneficiários de pensões de reforma) que visam proporcionar aos seus titulares um acréscimo de rendimento (equivalente ao valor da retribuição), duas vezes no ano, no período de férias e no Natal, a fim de que se usufrua de forma plena esses dois períodos festivos (de férias e de Natal). Visam tais subsídios ser um “plus”, um aumento de rendimento, que vai proporcionar a quem os usufrui - no caso do subsídio de férias -, o seu gozo efetivo, com um melhor aproveitamento do tempo livre sem trabalhar, proporcionando-lhe o descanso merecido no final de um ano de trabalho. No caso do subsídio de Natal, visa o mesmo proporcionar ao seu titular o usufruto pleno da época Natalícia, com os inerentes gastos da época em questão. Significa, como se disse, em ambos os casos, um “extra”, que visa proporcionar ao seu titular um acréscimo de bem-estar, com as inerentes despesas nos períodos de férias e de Natal⁴².

Nos meses em que são pagos, os subsídios consubstanciam um complemento à remuneração mensal auferida pelo trabalhador, elevando o seu rendimento. Questão de interesse é saber se o rendimento disponível abrange os valores auferidos a título de subsídio de Natal e de férias.

Na fixação do rendimento indisponível, o exercício feito pelo juiz prende-se com a análise das despesas imprescindíveis para o sustento digno do devedor e seu agregado. Normalmente as despesas comuns do quotidiano são aquelas que se renovam mensalmente (e algumas anualmente). No caso de existirem despesas pontuais/eventuais, o insolvente deverá requerer ao Tribunal que seja reconhecida a inclusão de uma nova despesa ou nova necessidade particularizando o caso concreto. Assim, na nossa opinião, não faria sentido acrescentar os subsídios ao rendimento indisponível, transformando-os numa espécie de “bónus”.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido em 07.05.2018, Proc. 3728/13.1TBGDM.P1: “Os subsídios de Férias e de Natal, sendo um complemento da retribuição com a finalidade de ajudar ao gozo de férias e auxiliar nas despesas, normalmente acrescidas na quadra Natalícia, nem por isso devem ser considerados imprescindíveis à satisfação das necessidades básicas da insolvente e, nesse sentido, como foi decidido, devem ser adstritos ao pagamento dos credores,

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/12/2018, Proc. 2984/18.3T8GMR.G1, Relator: Pedro Damião e Cunha.

através da sua entrega ao fiduciário”. Já no acórdão da Relação de Lisboa de 27.02.2018, Proc. 1809/17.1T8BRR.L1-7, Relatora Hígina Castelo, se considera que, “sendo a remuneração mínima mensal garantida recebida 14 vezes no ano, e constituindo o salário mínimo anual 14 vezes aquele montante mensal (arts. 263 e 264, n.º 2, do Código do Trabalho), o mínimo necessário ao sustento minimamente digno não deverá ser inferior à remuneração mínima anual”.

É de referir que, atualmente, os tribunais têm considerado que os subsídios de Natal e férias devem ser passíveis de cessão de rendimento, sempre que ultrapassem, naquele mês, o valor indisponível fixado⁴³. No entanto, esse entendimento torna-se problemático quando estamos perante dois insolventes, com a mesma realidade salarial, em que um auferir os subsídios em duodécimos⁴⁴ e o outro nos meses de julho e dezembro⁴⁵.

4.4 Cálculo mensal versus cálculo anual

Da combinação do prómio do n.º 3, com a alínea b), subalínea i), do artigo 239.º do CIRE, resulta o seguinte: dentro do perímetro do rendimento disponível cabem todos os rendimentos que advierem ao devedor, com exclusão “do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu

⁴³ Nesse sentido o acórdão da Relação do Porto de 18/11/2019, Proc. 1373/19.7T8AVRC.P1, Relator: José Eusébio Almeida; acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16/10/2018, Proc. 1282/18.7T8LRA-C.C1, Relator: Emídio Santos; acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/05/2019, Proc.4211/18.4T8VNF.G1, Relator: António Sobrinho.

⁴⁴ Entre os anos de 2013 e 2017 os trabalhadores do sector privado puderam optar por receber metade de cada um dos subsídios, de férias e de Natal, em duodécimos e o restante nas datas previstas no Código do Trabalho. Este regime temporário cessou com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para 2018, mas, havendo acordo entre a empresa e o trabalhador, é possível manter este sistema de pagamento faseado.

⁴⁵ Passamos a exemplificar: insolventes A e B que auferem rendimentos de valor bruto equivalente ao salário mínimo nacional. Suponhamos que, com os devidos descontos, tanto A como B receberam valores líquidos mensais, em 2019, de 534,00 €. No entanto, A auferir os subsídios em duodécimos, o que resulta numa remuneração mensal de 623,00€ [534,00 € (remuneração) + 89,00 € (subsídio de Natal e férias em duodécimos)], pelo que A, ficou obrigado a entregar ao fiduciário, a título de cessão de rendimentos, todos os meses, o valor de 23,00 € [623,00 – 600,00], o que totaliza 276,00 € [23,00 x 12] durante o ano de 2019. Por sua vez B, não auferiu subsídios em duodécimos, assim, apenas recebeu valor acima do rendimento indisponível nos meses de julho e dezembro aquando do recebimento dos subsídios, e ficou obrigado a entregar, nesses meses, o montante de 468,00 € [1068,00 € (salário + subsídio) – 600,00 € (rendimento indisponível)], totalizando uma entrega de 936,00 € no ano de 2019 (468,00 € x 2) a título de cessão de rendimentos.

agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional”.

“Quando o apuramento se fizer por força da combinação do corpo do n.º 3 com a alínea b), i), do artigo 239.º, não pode deixar de ter por referência o rendimento disponível de um determinado período. No caso, o período de referência é o de um mês. Com efeito, apesar de a letra do artigo 239.º, n.º 3, alínea b), i), não dizer expressamente que, ao fixar o que seja razoavelmente necessário para assegurar o sustento minimamente digno do devedor e da sua família, o juiz tomará, por referência, o que é razoavelmente necessário no período de um mês, é o este o pensamento legislativo”⁴⁶.

Assim, “nos meses em que não advierem rendimentos ao devedor ou advierem rendimentos inferiores ao que foi considerado necessário para o sustento minimamente digno dele e da sua família, não há cessão de rendimentos, mas também não nasce, a favor dele, o direito de compensar ou de deduzir, nos rendimentos futuros, a ausência de rendimentos ou rendimentos inferiores ao que foi estabelecido”⁴⁷.

Neste mesmo sentido, prevê a alínea c) do artigo 239.º, n.º 4 do CIRE, durante o período de cessão, o devedor fica obrigado a entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão. Extrai-se deste preceito, pela presença da palavra “imediatamente” e levando em consideração que grande parte da população portuguesa é trabalhador por conta de outrem e auferir rendimentos mensais, que o cálculo do rendimento disponível deverá ser feito, por norma, levando em consideração o mês.

No entanto, poderá acontecer o devedor não auferir uma remuneração base mensal fixa, fazendo sentido, nesses casos, que o Tribunal fixe um rendimento indisponível anual, ou um rendimento indisponível mensal levando em consideração uma média anual. Nesta última opção, “nos casos em que o rendimento do insolvente, em determinados meses, não chega a alcançar o valor fixado como o mínimo de subsistência ou nem sequer há rendimento, terá necessariamente de ocorrer uma compensação relativamente àqueles em que o exceda, sob pena de aquela ficar comprometida. Para esse efeito, terá de apurar-se o montante mensal médio dos rendimentos auferidos pelo insolvente num determinado ano fiscal e cotejá-lo com

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/10/2019, Proc. 2455/11.9TJCBR.C1, Relator: Emídio Santos.

⁴⁷ *Idem, ibidem.*

valor mensal fixado pelo Tribunal. Se tal montante mensal médio não exceder o valor mensal fixado pelo Tribunal, a obrigação de entrega ao fiduciário a que alude a alínea c) do n.º 4 do art.º 239.º do CIRE é inexistente”⁴⁸.

4.5 Ajudas de custo

As ajudas de custo estão previstas no artigo 260.º do Código do Trabalho e o seu enquadramento legal encontra-se no regime de atribuição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28 de dezembro e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.

Conforme consta do n.º 1, alínea a) do artigo 260.º do Código do Trabalho, não se consideram retribuição “as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador”.

Deste modo, existem prestações que, embora *a priori* se possam considerar como excluídas da retribuição, passam a ser parte integrante desta, uma vez que se encontram previstas contratualmente ou que assim se devam considerar pelos usos. Assim, as ajudas de custo são valores pagos pela entidade empregadora ao colaborador, sempre que o mesmo tem de suportar despesas relacionadas com a respetiva atividade profissional⁴⁹.

⁴⁸ Acórdão da Relação do Évora de 17/01/2019, Proc. 344/16.0T8OLH.E1, Relatora: Maria João Sousa e Faro.

⁴⁹ Para melhor compreensão, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/03/2009, Proc. 2195/05.8TTLSB-4, Relator: Ferreira Marques, onde se prevê esta situação relativamente às quantias pagas a título de ajudas de custo: “1. As prestações regulares e periódicas pagas pelo empregador ao trabalhador, independentemente da designação que lhes seja atribuída no contrato ou no recibo, só não serão consideradas parte integrante da retribuição se tiverem uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho. 2. Compete ao empregador provar que as quantias que paga mensalmente ao trabalhador, a título de ajudas de custo, constituem verdadeiras ajudas de custo, ou seja, se destinam a ressarcir o trabalhador de despesas efectuadas ao serviço ou no interesse da empresa. 3. Se conseguir provar que o pagamento dessas quantias tinha aquele destino ou tinha uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho, tais importâncias não podem considerar-se parte integrante da retribuição, a não ser que o trabalhador consiga provar que as mesmas excediam as despesas por ele realmente efectuadas e a medida em que excediam, bem

É importante destacar que o valor das ajudas de custo está definido para o setor público. Como o setor privado não tem nenhuma legislação específica, na prática acaba por se reger pelos mesmos valores. Porém, é possível que se apliquem valores diferentes, se tal resultar de instrumento de regulamentação coletiva do trabalho (IRCT) ou de decisão do empregador.

Em sede tributária, as ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais, são consideradas rendimentos para efeitos de incidência de IRS (artigo 2º, nº 3, alínea *d*), do Código do IRS). Já em sede de contribuições para a Segurança Social, integram a base contributiva, entre outras, as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado (artigo 46º, nº 2, alínea *p*), do Código Contributivo).

No contexto da exoneração do passivo restante, a essência da ajuda de custo não poderia ter diferente interpretação. “A natureza remuneratória ou compensatória de certa prestação não se pode firmar apenas pelo nome que a entidade pagadora lhe dá [no recibo], antes deve resultar de uma qualificação atribuída a certa realidade de facto”⁵⁰. Assim, as quantias auferidas pelo insolvente a título de ajudas de custo devem ser excluídas do montante a ceder ao fiduciário, já que, em princípio, não fazem parte da sua retribuição, e sim de uma compensação por valores já gastos pelo trabalhador por causa ou por força do exercício da sua atividade profissional. No entanto, essa exclusão deverá ser feita na estrita medida em que se destinem efetivamente a compensá-lo por despesas por ele efetuadas em benefício da sua atividade

como que essas importâncias tinham sido previstas no contrato e devem considerar-se (na parte respeitante a esses excedentes) pelos usos da empresa como elemento integrante da sua retribuição. 4. Se o empregador não conseguir fazer essa prova, tais importâncias devem considerar-se parte integrante da retribuição e a média anual dessas quantias deve ser incluída, no cálculo da retribuição de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal, até à data da entrada em vigor do CT”.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/05/2018, Proc. 1447/11.2TBPNF.P1, Relator: Carlos Gil. Neste processo o juiz detetou uma flagrante fraude uma vez que os valores denominados ajudas de custo foram pagos ao longo dos doze meses do ano de 2016, com referência a todos os dias de trabalho de cada um desses meses, com um valor uniforme, apontando no sentido de não terem essa natureza compensatória. Não sendo crível que ao longo de todos os meses o insolvente tenha sempre o mesmo dispêndio em cada um dos dias de trabalho, causando também estranheza que a parte do vencimento relativa às denominadas ajudas de custo exceda sempre o valor da retribuição mensal. Conclui o Tribunal que estava encontrada a forma de expeditamente driblar as regras para a determinação do rendimento disponível do beneficiário da exoneração do passivo restante.

profissional, devendo essa averiguação ser efetuada pelo fiduciário nomeado mediante a apresentação pelo insolvente dos respetivos comprovativos⁵¹.

4.6 A obrigação de prestar alimentos

A pensão de alimentos consiste, em princípio, numa soma pecuniária mensal destinada a prover ao sustento, habitação e vestuário do alimentado (e, sendo ele menor, ao que for necessário à sua instrução e educação), estabelecida em proporção da disponibilidade económica de quem a paga e da necessidade de quem a recebe (tendo-se em atenção a possibilidade deste último de prover, por si mesmo, a sua subsistência)⁵².

A noção de alimentos é estabelecida pelo artigo 2003.º do Código Civil (CC), o qual refere que por alimentos se entende tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, bem como educação do alimentado no caso de este ser menor.

O artigo 2009.º, n.º 1 do CC vem elencar as pessoas vinculadas, sendo elas o cônjuge ou o ex-cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os tios, durante a menoridade do alimentado e o padrasto e a madrasta, relativamente a enteado menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

No que toca às responsabilidades parentais, temos no n.º 1 do artigo 1878.º do CC, “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21/02/2019, Proc. 1920/14.0TBMAI.P1, Relatora: Judite Pires. Neste mesmo sentido consultar também o acórdão do Tribunal da Relação do Guimarães de 15/12/2016, Proc. 1270/12.7TBFAF-B.G1, Relatora: Alexandra Rolim Mendes, em que se decide “ 1 - Nos termos do art. 239º, nº 3, do CIRE cumpre ao julgador, no seu prudente arbítrio, definir casuisticamente o rendimento do trabalho do insolvente excluído da cessão aos credores, o qual tem por limite mínimo aquele montante que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar. 2 - A retribuição integra todas as prestações que, em contrapartida da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, o empregador está obrigado a satisfazer regular e periodicamente, dela se excluindo, nomeadamente, as importâncias recebidas pelo trabalhador e se destinam a compensar custos aleatórios, como sejam as ajudas de custo. 3 - No entanto, tais importâncias apenas devem ser excluídas da remuneração na medida em que efetivamente se destinem a ressarcir o trabalhador por gastos efetuados no exercício da atividade laboral. 4 - Assim, ao abrigo do preceituado no art. 239º, nº 3 - b)-iii) do CIRE, as quantias recebidas a título de ajudas de custo pelo Insolvente devem ser excluídas do rendimento a ceder ao fiduciário desde que se destinem efetivamente a compensá-lo por despesas efetuadas em benefício da sua entidade patronal, devendo essa verificação ser efetuada pelo fiduciário, mediante a apresentação dos respetivos comprovativos pelo Insolvente”.

⁵² PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*, 5ª edição. Coimbra: Almedina Editora, 2014, p. 1053.

administrar os seus bens”. Ainda o artigo 1879.º, com epígrafe “Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos”, prescreve que “Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos”.

Por seu turno, o artigo 1880.º do CC deixa claro que essa responsabilidade não se esgota no momento em que o descendente completar a maioridade⁵³.

Já no CIRE, temos no artigo 93.º que “O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante”. Daqui retiramos que, declarada a insolvência, o titular do direito a alimentos tem de o exercer contra as pessoas elencadas no artigo 2009.º, e naquela ordem, apenas caso nenhuma delas tenha a possibilidade de prestar recairá o dever sobre a insolvente.

Por sua vez, o nº 4 do artigo 84.º estatui, “Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros, nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se refere o n.º 1”⁵⁴. E, por fim, no artigo 245.º, nº 2, alínea a), “A exoneração não abrange, porém: a) Os créditos por alimentos”, tenham ou não sido reclamados.

Extrai-se da análise destes normativos que o legislador fez questão em fazer distinção entre o dever de prestar alimentos constituído antes e depois da declaração da insolvência.

Assim, se a prestação de alimentos tiver sido constituída antes da sentença que declarou a insolvência, é aplicável o artigo 245.º, nº 2, alínea a) do CIRE. No entanto,

⁵³ Segundo o artigo 1880.º do CC, “Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”.

⁵⁴ Advém do nº 1 do artigo 84.º do CIRE que “Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos”, tratando-se, assim, de uma tutela do devedor dependente da verificação dos requisitos gerais do instituto (artigo 2004.º, nº 1, *in fine*, do CC), uma vez que se exige uma situação de carência absoluta dos meios de subsistência e da impossibilidade de os obter pelo seu trabalho. Fonte: FERNANDES, Luís Carvalho; LABAREDA, João (nota 19), p. 423.

se tal crédito for constituído na pendência do processo de insolvência, deverá ser aplicado o disposto nos artigos 84.º e 93.º do CIRE.

Contudo, caso o processo encerre por insuficiência da massa, ainda que o requerente da pensão de alimentos conseguisse demonstrar a impossibilidade de exigir alimentos a qualquer das pessoas previstas no artigo 2009º do Código Civil, que não o insolvente, sempre essa pretensão estaria votada à improcedência em virtude de inexistir massa insolvente que pudesse responder por tal obrigação, o que aliás determinou o encerramento do processo de insolvência⁵⁵.

Desse modo, tendo sido proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante e estando em causa prestações alimentares constituídas após a declaração de insolvência, ou seja, créditos que não são créditos da insolvência, o problema em análise deve resolver-se tendo em atenção o previsto no artigo 242º, nº 1, do CIRE, onde consta que “Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência⁵⁶, durante o período da cessão⁵⁷”, no sentido de que, não se tratando de crédito sobre a insolvência, é passível de instauração o processo executivo⁵⁸.

No que toca à cessão do rendimento disponível e à sua conjugação com o dever de prestar alimentos, a jurisprudência tem, em regra, decidido que, nos termos do artigo 239.º, nº 3, alínea *b*), subalínea *i*), ao valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar deverá ser incorporado o valor referente à pensão de alimentos que o insolvente se encontra obrigado a prestar, ou, quando não incorporado, o juiz poderá fazer a salvaguarda expressa dessa exclusão, nos termos da subalínea *iii*).

Questão diferente ocorre quando o insolvente recebe do outro progenitor uma prestação de alimentos para prover ao sustento do filho de ambos. Esse valor

⁵⁵ Para melhor entendimento, consultar o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25/01/2016, Proc. 1634/14.1T8MTS-C.P1, Relator: Carlos Gil.

⁵⁶ Créditos sobre a insolvência, de acordo com o nº 1 do artigo 47º do CIRE, são todos os créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à declaração de insolvência.

⁵⁷ Tratando-se a insolvência de uma execução universal e da essência em que foi construído o processo de insolvência em Portugal, assente na igualdade entre os credores, o legislador optou por não privilegiar qualquer espécie de crédito, impedindo a instauração de execuções durante o período de cessão de rendimentos até mesmo referente aos créditos de alimentos vencidos em data anterior à declaração de insolvência.

⁵⁸ No entanto, a utilidade prática é remota uma vez que apenas será viável o prosseguimento de processo executivo por créditos vencidos após a declaração de insolvência se forem penhorados bens não apreendidos naquele processo.

pertence ao alimentado, não é rendimento do insolvente. Assim, esse rendimento não deverá ser levado em consideração no apuramento do valor passível de cessão⁵⁹. Da mesma forma que os valores auferidos a título de abono de família por crianças e jovens⁶⁰, pago pela Segurança Social, não costumam fazer parte do rendimento auferido pelo insolvente.

4.7 A fixação do rendimento indisponível para o casal insolvente

Nos termos do artigo 264.º do CIRE, o legislador admite a possibilidade de os cônjuges⁶¹ se apresentarem conjuntamente à insolvência, regulamentando a apresentação conjunta enquanto intervenção coligatória.

No que diz respeito à exoneração do passivo restante, será proferido despacho único onde irá fixar o rendimento disponível para os insolventes.

Questão que se coloca é saber se o juiz deverá fixar o valor de rendimento disponível para cada insolvente ou um valor global para o casal.

A título de exemplo, caso o despacho fosse proferido no sentido de fixar 1,5 Salário Mínimo Nacional (SMN) para cada insolvente e auferindo um dos insolventes quantia inferior ao montante fixado, não veria garantida a quantia necessária para o seu sustento. Não poderia satisfazer as suas necessidades através dos rendimentos do cônjuge, ainda que os rendimentos deste fossem superiores a 1,5 SMN, posto que, em face da fixação individual do rendimento disponível, este teria que entregar permanentemente o excedente ao fiduciário.

No entanto, é de considerar que, com a apresentação de ambos os cônjuges à insolvência, as despesas do agregado familiar oneram ambos os cônjuges e são conjuntamente apuradas. Do mesmo modo em que é ponderado o seu peso nos rendimentos globais do casal, e não individualmente. Sendo a exoneração também

⁵⁹ Nesse sentido, decidiu o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18/06/2013, Proc. 1292/12.8TBFAF-C.G1, Relator: António Figueiredo de Almeida, “Uma pensão de alimentos devida e paga pelo pai do filho menor da insolvente, a este, que a insolvente recebe, face à incapacidade natural e jurídica do menor, constitui um direito deste e de que a insolvente, enquanto titular do exercício do poder paternal, recebe para prover às necessidades básicas de subsistência da criança, não pertence à insolvente, esta não é titular de tal quantia, apenas gere a mesma, com a finalidade específica de providenciar pela satisfação das necessidades do menor, pelo que não pode ser contabilizada para efeitos de cálculo do rendimento disponível”.

⁶⁰ Trata-se de prestação em dinheiro atribuída mensalmente, com o objetivo de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens.

⁶¹ Apenas se casados no regime de comunhão geral ou de adquiridos.

comum, não faz sentido que o rendimento disponível a entregar ao fiduciário no período de cessão seja individualmente fixado, mas sim conjuntamente⁶².

Na realidade, na fixação do valor a excluir não pode ignorar-se a situação de apenas um auferir rendimentos uma vez que o outro deverá igualmente prover-se quanto ao seu sustento minimamente digno, pelos rendimentos do outro, no quadro da regra especial do artigo 239.º, nº 3 do CIRE, ou no das que regulam as relações familiares, de que são exemplo as dos artigos 1672.º, 1675.º, 1676.º e 1874.º a 1880.º do CC⁶³.

Seguindo o mesmo raciocínio, quando apenas um dos cônjuges se encontra em situação de insolvência, a fixação do rendimento indisponível deverá levar em consideração o montante necessário para o sustento digno do cônjuge não insolvente uma vez que este faz parte do seu agregado familiar no termos do artigo 239.º, nº 3, alínea b), subalínea i).

Por fim, caso haja incumprimento das obrigações que impendem sobre os insolventes, deverá o Tribunal efetuar análise individual de cada insolvente. Assim, decidiu o Tribunal da Relação do Porto, “III - Admitido o pedido de exoneração do passivo restante requerido por ambos os cônjuges, e fixado em valor equivalente a um salário mínimo nacional por cada cônjuge o rendimento necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, só viola o dever de entrega do rendimento disponível durante o período de cessão previsto na alínea c) do nº 4 do artº 239º do CIRE o cônjuge que nesse período auferiu rendimentos em valor superior aquele valor”⁶⁴.

5. Conclusões

O mecanismo da Exoneração do Passivo Restante foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março, com o objetivo de estabelecer um tratamento diferenciado relativamente às pessoas singulares uma vez que, ao contrário das pessoas coletivas, após a sua declaração de insolvência têm que continuar com as suas vidas, tendo decidido o

⁶² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora em 18/10/2018 – Proc. 466/16.7T8OLH-E.E1, Relator: Francisco Xavier.

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 07/03/2019 – Proc. 1267/18.3T8GMR.G2, Relator: José Amaral.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto em 08/02/2018 – Proc. 499/13.5TJPRT.P1, Relator: Freitas Vieira.

**A exoneração do passivo restante – algumas questões
acerca da fixação do rendimento disponível**

Lilian Almeida Curvo / Maria João Machado

legislador dar primazia à recuperação do devedor relativamente à satisfação dos credores.

Quanto ao rendimento disponível, tratando-se de um conceito indeterminado, saber aquilo que em cada caso concreto se mostra necessário à sobrevivência condigna do insolvente dependerá da concretização jurisprudencial, avaliando as particularidades da situação concreta do devedor em causa. Se, por um lado, haverá que salvaguardar aquilo que garanta o sustento minimamente digno do devedor, também haverá que ponderar que o sentido das normas vertidas nas disposições que tratam a exoneração do passivo restante no CIRE não é desresponsabilizar o devedor, isentando-o de qualquer obrigação para com os credores. Assim, caberá ao devedor que requereu a exoneração fazer prova de que é merecedor de tal benefício.

A fixação do rendimento disponível pelo juiz requer uma apreciação profunda da situação familiar, profissional e de rendimentos do insolvente, devendo apenas ser modificada caso ocorra alguma alteração superveniente na vida do devedor. No entanto, é comum o despacho que fixou o valor disponível ser objeto de recurso, por o insolvente não concordar com a apreciação feita pelo juiz das necessidades do insolvente/agregado familiar.

Apesar de serem inúmeras as variantes a serem levadas em conta, deverá o despacho inicial de exoneração do passivo restante, no que diz respeito à fixação do rendimento disponível, ser o mais objetivo possível, não causando dúvidas aos devedores acerca das obrigações a serem cumpridas.